HABEAS CORPUS Nº 501.921 - SP (2019/0092624-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	LEANDRO DE CASTRO SILVA - SP258372
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ROGÉRIO TENÓRIO LEITE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ROGÉRIO TENÓRIO LEITE apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo de Execução Penal n. 7000921-28.2018.8.26.0576).

Consta dos autos que o Juízo da execução promoveu a execução das penas do paciente e considerou, como data-base para a concessão de benefícios, a data do trânsito em julgado da nova condenação.

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução, mas o pleito recursal não foi provido em acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 73):

> *Execução Penal – Superveniência de nova condenação em razão do cometimento de outro crime - Unificação dr penas - Interrupção do lapso temporal para aquisição de benefícios - Determinação do novo termo inicial como sendo a dala do transito cm julgado da nova condenação para a acusação - Entendimento*
>
> *Na ausência de previsão legal quanto à data-base para a contagem do novo lapso temporal para aquisição de benefícios da execução, o entendimento consolidado nas Cortes Superiores tem sido no sentido de que se considera a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação relativa à nova condenação.*

Alega a defesa que "a unificação de penas, seja pela prática de crime anterior ou cometido durante a execução penal (falta grave do art. 52 da LEP), não gera a interrupção a partir do trânsito em julgado para a acusação do último delito, seja porque não há previsão legal, seja porque configurar-se-ia em inaceitável *bis in idem*, porquanto na hipótese de falta grave a data do delito já opera o efeito interruptivo" (e-STJ fl. 3).

Argumenta que "a alteração da data-base para progressão de regime é

efeito exclusivo da prática de falta disciplinar grave ou nos casos de alteração do regime como decorrência da unificação das penas. Inviável a modificação da data inicial para cômputo quando o apenado, mesmo diante da unificação das penas, permanece no mesmo regime carcerário" (e-STJ fl. 6).

Requer "seja CONCEDIDA A LIMINAR para determinar, provisoriamente, que o cálculo de penas para progressão de regime seja realizado sem a interrupção decorrente da unificação de penas a partir do trânsito em julgado do último delito, mas sim da data da prática da última falta grave, nos termos da súmula nº 534, do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 6).

No mérito, pede "seja concedida a ordem de 'habeas corpus' em favor do paciente para cassar o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o fim de determinar que o cálculo de penas tome como marco para progressão de regime a data da prática da última falta grave" (e-STJ fl. 7).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque a **Terceira Seção** desta Corte Superior de Justiça, recentemente, ao julgar o ***Habeas Corpus* n. 381.248/MG** (relator para acórdão o Ministro **Sebastião Reis Júnior**), pacificou o entendimento de que "*inexiste respaldo legal para a alteração da data-base a fim da concessão de futuros benefícios na execução em razão da unificação das penas*" acarretando "*evidente excesso de execução a desconsideração do tempo de prisão antes do trânsito em julgado da nova condenação*".

Trago à colação a ementa do precitado julgado:

> *HABEAS CORPUS SUBMETIDO À TERCEIRA SEÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE NOVA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO INICIAL*

> *PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE.*
>
> *1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito à regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal. Em vez de haver o cumprimento progressivo de cada pena individualmente, há a soma do total de penas a serem cumpridas para que o apenado as cumpra de forma conjunta.*
>
> *2. **Inexiste respaldo legal para a alteração da data-base a fim da concessão de futuros benefícios na execução em razão da unificação das penas.***
>
> *3. A execução da pena não se inicia apenas com a superveniência do título judicial exequível. Já se admite a execução provisória nas hipóteses de existência de prisão cautelar e, atualmente, quando há a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça/Tribunal Regional e não há prisão preventiva.*
>
> *4. **Acarreta evidente excesso de execução a desconsideração do tempo de prisão antes do trânsito em julgado da nova condenação.***
>
> *5. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão proferido no agravo em execução penal e restabelecer a decisão do Juízo da execução, proferida em 4/3/2016.* (HC 381.248/MG, Terceira Seção, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relator p/acórdão Ministro Sebastião Reis Junior, DJe 2/4/2018, grifei.)

Ante o exposto, **defiro a liminar** para que seja desconsiderada, como marco para futuros benefícios na execução, a data do trânsito em julgado da condenação superveniente do paciente, até o julgamento definitivo do presente *writ*.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeira instância, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste *writ*.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator